



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000083-11.2015.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Araújo de Vasconcelos

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

APELADA: A Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº 10.826/2003. IRRESIGNAÇÃO. I) NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA PROLONGADO. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. II) ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. III) VERIFICAÇÃO *EX-OFFICIO*. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO DO CRIME MENOR PELO DE MAIOR GRAVIDADE. APREENSÃO DAS ARMAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO COM A MODIFICAÇÃO, *EX-OFFICIO*, PARA ABSORVER O DELITO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03.

- É dispensável o mandado de busca e apreensão nos casos de flagrância de crime permanente, como na hipótese de porte ilegal de arma de fogo, sendo, pois, lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa. Precedentes.

- Quanto ao argumento de que o réu agiu amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, por exercer a atividade de vigilante e de fiscal e por sofrer ameaças de terceiros, não há de prosperar, uma vez que não houve situação de perigo atual contra direito do acusado ou de terceiro, a justificar a conduta típica, consoante exige a previsão legal.

- Não se admite a alegação de erro de proibição quando se é notório que o réu tinha condições de saber que estava praticando uma conduta ilícita e, ainda que exercesse a profissão de vigilante, tal não lhe dá o direito de portar arma sem possuir licença da autoridade competente. Outrossim, não há que se falar em erro de proibição ao argumento de que entendia o réu que a defesa pessoal lhe possibilitaria ficar isento do apenamento previsto para a infração penal em epígrafe.

- Ocorrendo a apreensão de armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito, num mesmo contexto fático, o sujeito deverá responder apenas pelo crime mais grave, haja vista que a conduta continua sendo única e a vítima (sociedade) é atingida apenas uma vez, não configurando concurso de crimes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo e, **EX-OFFICIO**, reconhecer a absorção do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por *José Araújo de Vasconcelos*, através da qual se insurge contra sentença de fls. 152/161, proferida pela MM Juíza *Aylzia Fabiana Borges Carrillo*, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, que julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-lhe à pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, pela prática dos crimes capitulados no artigo 14 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), na forma do art. 70 do CP (concurso formal), sendo-lhe concedido o benefício do art. 44 do CP, consistente na substituição da pena corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que:

“no dia 26 de dezembro de 2014, por volta das 19h30min., policiais militares efetuavam rondas rotineiras no bairro Cruz das Armas, mais precisamente na “ladeira da Pacote”, quando resolveram abordar o denunciado, o qual se encontrava em atitude suspeita.

Na abordagem, os policiais encontraram em poder do acusado uma pistola TAURUS, 765 milímetros, nº V78121, com carregador (pente), um revólver TAURUS, calibre .38, numeração 408642, dez munições calibre .32, cinco munições calibre .38 e dois coldres, não possuindo o denunciado a respectiva autorização para porte das armas e munições, restando em desacordo com determinação legal ou regulamentar, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão e, em seguida, encaminhado à Delegacia.

(...)

Isto posto, estando o denunciado JOSÉ ARAÚJO DE VASCONCELOS incurso nas sanções previstas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, requer este Órgão Ministerial a instauração da competente ação penal...”

Houve o **aditamento da denúncia** pelo Ministério Público, imputando ao réu **o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03** (fls. 87/89), com o seu respectivo recebimento às fls. 115 pelo MM Juiz.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 166) e, nas **razões recursais** de fls. 174/192, alega, **preliminarmente**, a **ausência de mandado judicial que autorizasse a busca domiciliar**, configurando prova imprestável para alicerçar qualquer decisão, o que gera a **nulidade** absoluta do processo a partir do recebimento da denúncia decorrente da ilegalidade da diligência de busca e apreensão da arma efetuada na residência do increpado; e, **no mérito**, alega a excludente de ilicitude do **estado de necessidade e erro de proibição**, aduzindo que mantinha a arma para proteger a sua vida e seu patrimônio, já que é vigilante e agente de fiscalização de menor do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 23, inciso I c/c art. 24, ambos do CP. Outrossim, sustenta o erro de proibição por entender não existir uma relação de contrariedade entre a sua conduta e o comando de uma norma jurídica, já que acreditou na existência de uma outra norma que excepcionalmente permite a conduta, o que lhe possibilita ficar isento do apenamento previsto para tal infração penal. Argui, ainda, a aplicação da **suspensão do processo** e que **a pena-base deve ser fixada no mínimo legal**.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 195/198).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 200/211).

É o relatório.

VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão, contudo a insurgência defensiva não merece prosperar.

Da ilegalidade da diligência de busca e apreensão

Inicialmente, no que se refere à nulidade arguida pela defesa, consistente na ilegalidade da busca e apreensão ocorrida na residência do increpado ante a falta de autorização judicial, tenho que não merece acolhimento.

Infere-se dos autos, inclusive consignado na sentença, que as testemunhas de acusação, policiais militares que participaram do flagrante, confirmaram que, no momento da abordagem, o réu portava as duas armas na cintura. Já o réu apresentou uma versão isolada nos autos de que estava voltando do trabalho quando foi abordado por policiais que lhe apontaram uma arma, instante em que solicitou aos policiais que entrassem na garagem de sua casa para realizar a revista, quando invadiram a sua residência e encontraram as armas no seu guarda-roupa.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da prescindibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão para ingresso em domicílio, inclusive no período noturno, na hipótese de flagrante de crime permanente.

É, pois, dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito da prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, como ocorreu na hipótese em apreço, até porque referido crime é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência.

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No caso de posse de arma de fogo de uso permitido, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão do paciente, em posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 354.565/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVISÃO QUANTO À PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 693/STF. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO.** (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

3. A indicação dos endereços, nome das pessoas sob as quais recai a diligência e os objetos a serem apreendidos demonstram a regularidade do mandado judicial de busca e apreensão, não havendo qualquer irregularidade em sua expedição. Precedentes.

4. Inviável alterar as conclusões das instâncias ordinárias quanto a ter sido o mandado de busca e apreensão cumprido nos locais expressamente constantes da decisão judicial e do respectivo mandado, pois, para tanto, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via estreita do *writ*.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e da posse irregular de arma de fogo, é prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da

medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.108/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Desacolho, portanto, a preliminar aventada e passo à análise do mérito recursal.

Do estado de necessidade e do erro de proibição

No que toca ao argumento de que o réu agiu amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, por exercer a atividade de vigilante e de fiscal e por sofrer ameaças de terceiros, não há de prosperar, uma vez que não houve situação de perigo atual contra direito do acusado ou de terceiro, a justificar a conduta típica, consoante exige a previsão legal. *In verbis*:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade **quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Logo, não havendo a demonstração no decorrer do processo da existência de perigo atual alegada pelo recorrente, não há que se falar em estado de necessidade.

Outrossim, **não prospera o argumento defensivo de erro de proibição** previsto no art. 21 do Código Penal, posto que, como é cediço, o desconhecimento da lei é inescusável, **sendo insuficiente para a comprovação do erro de proibição a mera alegação de que o réu possuía a arma para proteger si próprio e o seu patrimônio, diante dos diversos comunicados de furtos ocorridos no local, entendendo que essa situação lhe possibilitaria ficar isento do apenamento previsto para a infração penal em epígrafe.**

Assim, não se admite a alegação de erro de proibição se é notório que o apelante tinha condições de saber que estava praticando uma conduta ilícita, ainda que exercesse a profissão de vigilante, tal não lhe dá o direito de portar arma sem possuir licença da autoridade competente.

Diga-se, portanto, que estão presentes todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável. Os crimes capitulados nos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, ou seja, a consumação do delito independe do dano concreto eventualmente causado pela atitude criminosa, pois o perigo de dano já é presumido pela própria Lei, sendo impossível acolhimento da alegação de que se pretendia a defesa pessoal.

Portanto, para a configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, entende-se como suficiente o porte do armamento sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como ocorreu no caso dos autos, igualmente o crime do art. 16 do mesmo diploma legal, bastando o porte da arma de fogo com numeração adulterada.

Logo, a pretensão recursal não merece prosperar.

Reconhecimento ex-officio de crime único

Não obstante, e em vista do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação da defesa, **merece ser reconhecida, de ofício, a consunção entre o crime punido mais severamente e o mais brando, em uma interpretação extensiva ao clássico entendimento sobre crime meio e crime fim, máxime em vista da razoabilidade, proporcionalidade e por questões de política criminal, que justificam a não incidência da regra do concurso formal, no caso em comento.**

É certo que os tribunais pátrios têm reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Não é o que ocorre nestes autos, entretanto, posto que, consoante a lei penal, dois bens jurídicos distintos foram violados: a incolumidade e segurança públicas (art. 14) e, de forma mais, ampla, a seriedade dos Cadastros do Sistema Nacional de Armas (art. 16). **Entretanto, as circunstâncias da apreensão das armas, bem como suas naturezas, todas encontradas por ocasião da abordagem, tendo idênticos momentos executórios e consumativos, atrai a objetividade jurídica do crime menor para o de maior repercussão penal, pelo que devem ser punidos indistintamente com base no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, o qual, como visto, contém o bem jurídico tutelado pelo art. 14 do mesmo Diploma.**

Esclarecedoras as lições de CLÉBER MASSON (2013, p.134) sobre o tema:

“Ao contrário do que se dá no princípio da especialidade, aqui não se reclama a comparação abstrata entre leis penais. Comparam-se os fatos, inferindo-se que o mais grave consome os demais, sobrando apenas a lei penal que os disciplina.

***O cotejo se dá entre os fatos concretos, de modo que o mais completo, o inteiro, prevalece sobre a fração. Não há um único fato buscando se abrigar em uma ou outra lei penal, caracterizada por notas especializantes, mas uma sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, no qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se seja este duplamente punido, como parte de um todo e como crime autônomo”** (Grifos nossos).*

Há precedentes jurisprudenciais inclinados no mesmo sentido, conforme podemos extrair do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO EM CONCURSO FORMAL (ARTIGOS 14 E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE A RÉ TER SIDO CONTRATADA POR PESSOA DESCONHECIDA PARA TRANSPORTAR UMA BAGAGEM DE UMA CIDADE PARA OUTRA, SEM SABER DO CONTEÚDO DO INVÓLUCRO QUE CARREGAVA. DENUNCIADA QUE, EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL, AFIRMA TER PLENA CIÊNCIA DE QUE ESTAVA PRATICANDO CONDUTA ILÍCITA. ATUAÇÃO, NO MÍNIMO, COM DOLO EVENTUAL. JUIZ SENTENCIANTE QUE ENTENDEU SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL, CONTRARIANDO, INCLUSIVE, O PLEITO FORMULADO NA DENÚNCIA DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. **APLICAÇÃO, "EX OFFICIO", DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO MOMENTO E COM RESULTADO ÚNICO. ADOÇÃO DA PENA ESTABELECIDADA PELO MAGISTRADO SINGULAR PARA O CRIME DO ARTIGO 16, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, AO FIM DE INCIDIR O ARTIGO 46, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PERDA DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS QUE SE CONSTITUI EM EFEITO GENÉRICO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. DIREITO DO DEFENSOR DATIVO. ARTIGO 22, § 1º, DO ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, AFASTADO O CONCURSO MATERIAL, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, AO FIM DE CONSIDERAR QUE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO FICOU ABSORVIDO PELO TIPO PENAL MAIS GRAVE, QUAL SEJA, O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.**

(...)

2. Para além do clássico entendimento de crime-meio e crime-fim, trata-se igualmente de consunção quando se levam em conta, na consideração de crime único, condutas anteriores e/ou posteriores do agente, cometidas com a mesma finalidade prática atinente a um delito que compõe a cadeia dessas ações, o de maior pena. Nesse pensar, a conduta continua sendo única e a vítima é atingida uma vez somente ["Para caracterização do delito, pouco importa a quantidade de armas, munições ou acessórios apreendidos no mesmo contexto. O crime será único de qualquer modo, visto que a conduta é uma e a vítima (sociedade) é atingida apenas uma vez, não ocorrendo concurso de crimes... Ocorrendo a apreensão de armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito ao mesmo tempo, o sujeito deverá responder apenas pelo crime mais grave, haja vista que a conduta continua sendo única e a vítima é atingida apenas uma vez2"].

(...)

(TJ-PR - Apelação Crime : ACR 5460948 PR 0546094-8, 2ª Cam. Criminal, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 12/03/2009)

Desta forma, é imperioso o reconhecimento da consunção entre os delitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, absorvendo-se o de menor cominação, pelo que necessária a reforma da sentença, para excluir o concurso formal, redimensionando a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por ofensa ao tipo do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Fica mantido o regime inicial aberto para cumprimento de pena, bem como mantida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

Por fim, não prospera também a pretensão do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que o réu não preenche todos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista que a pena mínima cominada para os delitos ultrapassam 01 (um) ano.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e, EX OFFICIO, reconheço a absorção do delito do art. 14 pelo delito do art. 16, ambos da Lei nº 10.826/03, por consunção**, reformando a sentença de primeiro grau, para excluir a pena relativa ao crime absorvido, afastando o concurso de crimes e redimensionando a pena privativa de liberdade **para 3 (três) anos de reclusão**, mantendo inalterados os demais termos da sentença *a quo*.

O réu se encontra solto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Francisco Sagres Macedo Vieira*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator